

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13814.000059/93-39  
Recurso nº : 109.661  
Matéria : IRPJ; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; IR/FONTE  
Recorrente : BANCO MULTIPLIC S/A.  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 12 de junho de 1996

**Acórdão nº : 103-17.496**

**Correção Monetária do Balanço** - O índice legalmente admitido para efeito da correção monetárias das demonstrações financeiras no ano de 1990, incorpora a variação do IPC, vez que o valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, deveria corresponder ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN - atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do Art. 5º da Lei nº 7.777 de 19 de junho de 1989 que estabeleceu, imperativamente, que o valor do BTN deveria ser atualizado mensalmente pelo IPC. A adoção desta regra compatível com a legislação vigente à época de sua utilização desautoriza exigência que pretenda penalizar tal procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO MULTIPLIC S/A.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado, vencido o Conselheiro Vilson Biadola.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Victor Luís de Salles Freire, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Adhemar Moreira (Suplente Convocado).



Recurso nº : 109.661

Acórdão nº : 103.17.496

Recorrente : BANCO MULTIPLIC S/A

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados Autos de Infrações Matriz e Reflexos onde foram exigidos: Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, Imposto na Fonte Sobre o Lucro Líquido, Contribuição Social Sobre o Lucro.

A Autoridade Autuante apontou no seu Termo de Verificação Fiscal a seguinte irregularidade, a saber:

a) despesa indevida de correção monetária referente a diferença do IPC/BTNF apropriada indevidamente no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1990.

Inconformada com as exigências tributárias consubstanciadas nos Autos de Infrações Matriz e Reflexos a Autuada impugnou cada uma delas, como segue:

### IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

A Impugnante se insurgiu contra a autuação trazendo a colação vários pronunciamento dos tribunais federais a respeito, sempre no sentido de reconhecer que por força da Lei nº 7.777/89 o valor do BTN era atualizado pelo IPC e que a mudança dos indexadores do BTN e do BTNF pela Lei nº 8.088/90, acarretando aumento do imposto sobre a renda, só poderiam ter vigência a partir de 1º de janeiro de 1990 e que o diferimento estabelecido pela Lei 8.200/91, se caracterizava como empréstimo compulsório podendo, somente, por Lei Complementar e nas hipóteses previstas na Constituição, ser instituído.

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Na impugnação da exigência reflexa acima referida protestou a Impugnante pelo reconhecimento de sua improcedência com base nas mesmas razões já arrolados quando da Impugnação do Auto de Infração de Imposto Sobre a Renda das pessoas Jurídicas.

### IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Na impugnação da exigência reflexa acima referida protestou a Impugnante pelo reconhecimento de sua improcedência com base nas mesmas razões já arrolados quando da Impugnação do Auto de Infração de Imposto Sobre a Renda das pessoas Jurídicas.



Processo nº : 13814.000059/93-39

3

Recurso nº : 109.661

Acórdão nº : 103.17.496

Recorrente : BANCO MULTIPLIC S/A

Apreciando as arguições da autuada a decisão recorrida informada de que a impugnante houvera ingressado em juízo tendo obtido medida liminar de suspensão da exigibilidade, conforme o Art. 151, inciso VI, e considerando que não lhe cabia apreciar o mérito da questão porque o contribuinte houvera renunciado a discussão na esfera administrativa deixou de conhecer o mérito da questão e determinou a manutenção do auto de infração ficando suspensa a cobrança do crédito tributário mantido, durante a vigência da medida liminar.

No que se refere as autuações reflexas adotou igual procedimento.

Intimada da Decisão a então Impugnante interpôs recurso voluntário para este Conselho, onde procedeu a uma profunda análise dos efeitos jurídicos decorrentes da alteração dos critérios de cálculo da variação do BTNF.

É O RELATÓRIO



Recurso nº : 109.661

Acórdão nº : 103.17.496

Recorrente : BANCO MULTIPLIC S/A

## VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator.

O recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos essenciais para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

Inicialmente, cabe observar que a liminar foi concedida pela justiça nos autos de medida cautelar inominada, preparatória de ação declaratória onde seria demonstrada a inexistência de vínculo obrigacional, em virtude da postergação do exercício do direito reconhecido pelo Art. 3º da Lei nº 8.200/91.

A suspensão da exigibilidade autorizada pelo Código Tributário Nacional se refere a liminar em Mandado de segurança. O rito sumário do mandado de segurança não se assemelha ao rito da ação ordinária declaratória de direito. O entendimento que prevalece perante o poder judiciário é que a suspensão da exigibilidade do tributo somente ocorre nas hipóteses expressamente previstas no Art. 151 do CTN, entre outras, depósito em seu montante integral e liminar em mandado de segurança. De qualquer sorte foi concedida a liminar autorizando a recorrente a proceder a dedução da parcela de correção monetária de que trata o Art. 3º da Lei nº 8.200/91, já no exercício de 1992.

Alegou a decisão recorrida que a liminar concedida não impediu a constituição do crédito tributário através do lançamento, razão pela qual estava correta a lavratura de auto de infração com imputação de multa de ofício. Não se pode argüir que a imputação de multa de ofício caiba nas hipóteses em que o lançamento tenha por finalidade exclusiva impedir o decurso do prazo de decadência. Se o contribuinte se antecipa e requer a tutela do poder judiciário para a prática de determinado ato e esta prática é autorizada pelo poder judicante, resulta claro que não cometeu qualquer infração que resulte na aplicação de multa pelo descumprimento da legislação substantiva de qualquer tributo. Neste caso o lançamento é legítimo, desde que efetuado sem a imputação de multa.

No mérito a matéria não foi apreciada pela Decisão Recorrida com fundamento no Art. 38 da Lei nº 6.830/80.

**ART.38** - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito,



Recurso nº : 109.661

Acórdão nº : 103.17.496

Recorrente : BANCO MULTIPLIC S/A

monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Como se nota, somente a propositura de qualquer das ações previstas neste artigo é que implicará na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Como ação proposta pela Autuada, foi a ação declaratória de direito, inclusive sem depósito entendendo que a Recorrente não se socorreu de nenhuma medida judicial tendente a inibir a ação dos fisco ou de suspender a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não acato as conclusões da Autoridade Recorrida e passo a análise do mérito da questão.

Adoto, para efeito da solução da presente questão, o voto proferido pela eminente conselheira Sandra Maria Dias Nunes no Acórdão nº 108-01.123, no sentido de reconhecer que as demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro de 1990 deveriam ser corrigidas pelo valor da BTNF atualizado com base na variação do IPC.

Naquele voto, a ilustre Conselheira fez observar que a correção monetária tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base. Como a correção monetária seria procedida com base na variação diária do valor do BTN fiscal que por força do § 2º do Art. 5º da Lei nº 7.777/89 seria atualizado mensalmente pelo IPC a adoção desse critério pela Recorrente não poderia ser penalizada.

Ademais, ainda na esteira do voto proferido por aquela ilustre relatora a correção monetária por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estaria sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre quando a empresa possui patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas à correção. Nestes casos, se a inflação não é reconhecida plenamente, será apurado menor resultado devedor de correção monetária, dedutível para fins de apuração da base imponible, e, por via de consequência, majorado o tributo.

Tal procedimento, além de afrontar a melhor doutrina, afronta a garantia constitucional, contida no Art. 150, III, letra "a", que veda a aplicação da legislação que aumente tributo no próprio exercício financeiro em que for publicada.

É certo que modificação de índices, desde que praticada com o objetivo de refletir efetiva perda de poder aquisitivo da moeda, quando obrigatória a correção monetária das demonstrações financeiras, não deve se subjugar ao princípio da anterioridade porque, como visto, o comando normativo que prevalece é aquele que determina a correção monetária de forma a expressar, em valor reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto.



Processo nº : 13814.000059/93-39

6

Recurso nº : 109.661

Acórdão nº : 103.17.496

Recorrente : BANCO MULTIPLIC S/A

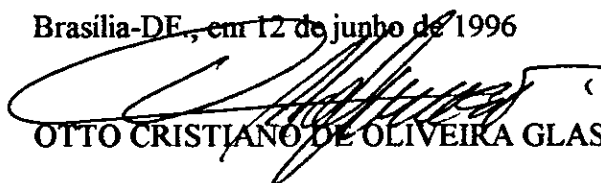
Como a alteração do cálculo dos índices procedida pela Lei nº 8.088/90 fez desaparecer da apuração da base imponiblel parte expressiva da inflação real, majorando a tributação, as novas regras teriam necessariamente que se conformar ao princípio constitucional da anterioridade.

A respeito a ilustre relatora, Sandra Maria Dias Nunes, assim se pronunciou no seu voto: "Ao se utilizar índices de correção inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir um dos seus objetivos, qual seja, possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo sujeitos à correção e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou perda (redução da expressão monetária do valor dos ativos monetários) da empresa, face a diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária."

Considerando que o procedimento adotado pela recorrente atendeu a legislação vigente à época, além de reconhecido pela Lei nº 8.200/91, entendo descabida exigência que pretenda penalizar tal procedimento. De se notar que este tem sido o entendimento consagrado por esta Câmara.

Como a questão acima também alcança as bases de cálculo dos Autos reflexos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília-DE, em 12 de junho de 1996

  
OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

